

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.358/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167711-07
Impugnação: 40.010129262-30
Impugnante: Votorantim Siderurgia S.A.
IE: 186111520.08-20
Proc. S. Passivo: Marcelo Tostes de Castro Maia/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS – TRANSFERÊNCIA IRREGULAR - OCORRIDA ANTES DE PROFERIDA DECISÃO SOBRE A SUA LEGITIMIDADE. Constatado aproveitamento indevido de crédito de ICMS, recebido em transferência de empresa do mesmo grupo. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXV, art. 55 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 65, § 2º, inciso III e art. 70, inciso IX, ambos da Parte Geral do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre o recebimento indevido de crédito proveniente de transferência de empresa do mesmo grupo Votorantim Siderurgia S/A, IE: 061.111520.09-08, nos períodos de janeiro e fevereiro de 2010, o que teria resultado em recolhimento a menor de imposto no período.

Verifica-se que a empresa transmitente (IE 061.111520.09-08) teve os seus créditos glosados pela Fiscalização através do PTA nº 01.000164538-06, o qual foi julgado procedente o lançamento conforme Acórdão 18.854/10/2ª em 14/08/10.

Tendo em vista, a Autuada não ter efetuado o estorno do crédito recebido em transferência lavrou-se o presente Auto de Infração.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/51.

De início a Impugnante, historia que em 25 de fevereiro de 2010 foi lavrado o Auto de Infração nº 01.000164538-06, contra a filial situada em Belmiro Braga/MG, onde o Fisco promoveu o estorno de créditos destacados em faturas emitidas pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, que cobravam a Tarifa por Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

Esclarece que a mencionada tarifa, cujos créditos foram glosados, se refere à remuneração cobrada pela CEMIG pela disponibilização da sua rede de distribuição de forma que possa enviar energia produzida em seu estabelecimento em Belmiro Braga para outro estabelecimento do grupo localizado em Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro.

Por acreditar serem legítimos seus créditos, afirma que antes do julgamento administrativo definitivo do PTA nº 01.000164539-06, o estabelecimento filial situado em Belmiro Braga transferiu parte desses créditos, no valor total de R\$ 1.646.592,91 (um milhão, seiscientos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), para a filial de Betim, ora Autuada, durante os meses de fevereiro e março de 2010.

Acrescenta que o valor recebido na mencionada transferência foi posteriormente utilizado para pagamento de saldo devedor de ICMS detido pela Impugnante.

Afirma ainda que em 14/08/10, foi publicada a decisão relativa ao PTA nº 01.000164538-06, e que, com base na decisão foram lavrados dois Autos de Infração: este que está em discussão da unidade de Betim e o nº 01.000168586-52 contra a filial situada em Belmiro Braga, por meio do qual se exige penalidade em função do não estorno na sua escrita fiscal, dos créditos de ICMS glosados de forma definitiva no PTA nº 01.000164538-06.

E que o presente Auto de Infração contesta, da mesma e idêntica forma, o não estorno dos créditos de ICMS transferidos, além de cobrar o ICMS pago através da utilização dos créditos e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento).

Quanto ao mérito, a Impugnante defende a possibilidade de creditamento e de aproveitamento, mediante transferência, do ICMS na TUSD. Afirma que o presente AI cobra o ICMS pago mediante compensação dos débitos que possui com os créditos de ICMS recebidos em transferência de sua filial situada em Belmiro Braga, os quais foram apurados de acordo com a legislação tributária, e, portanto, são de boa qualidade, devendo ser autorizado a sua apropriação pelos estabelecimentos.

Sustenta que na operação de transferência de energia elétrica entre dois Estados (que ocorre no caso em comento, porque a energia é transferida do Estado de Minas Gerais para o Estado do Rio de Janeiro), o ICMS que incide sobre a operação é reservado ao Estado de destino da energia, a teor do imposto no inciso III do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 87/96, que transcreve às fls.43.

Aduz que a incidência do ICMS na operação de transferência interestadual de energia elétrica já foi reconhecida inúmeras vezes pelo Supremo Tribunal Federal, transcrevendo as ementas das decisões às fls. 43/44.

Assegura que na operação de transferência de energia elétrica entre o estabelecimento em Minas Gerais e aquele localizado no Rio de Janeiro, efetivamente, incide o ICMS, só que ele será pago integralmente ao Estado do Rio de Janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que esse entendimento é ratificado pela legislação estadual fluminense e pela legislação mineira, visto que ambas determinam a incidência do ICMS na entrada de energia proveniente de outra Unidade da Federação. Transcreve os dispositivos correspondentes às fls. 44 e 45.

Conclui que sendo tributadas as transferências interestaduais, o ICMS destacado pela CEMIG nas faturas da TUSD e paga pelo contribuinte pode ser apropriado nos termos do art. 66 do RICMS/MG, sendo, também, lícita a transferência de referidos créditos para a filial de Betim (ora Autuada), com fundamento no art. 65 § 2º do RICMS/02, que transcreve às fls. 45.

Enfatiza que se os créditos foram corretamente apurados, não é possível que se cobre o tributo pago mediante sua utilização, sendo ilegal esta exigência, uma vez que o tributo já foi pago ao Estado através da compensação dos créditos.

Discorda da aplicação da multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75, e pede para que a multa isolada também seja anulada haja vista a presença de *bis in idem* na aplicação uma vez que o estabelecimento situado em Belmiro Braga já fora autuado pelo mesmo motivo.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em Manifestação às fls. 68/70, refuta as alegações da defesa, argumentando que:

- a Impugnante defende a possibilidade de creditamento e de aproveitamento mediante transferência do ICMS na TUSD, porém esta discussão já foi feita e julgada improcedente o aproveitamento do referido crédito pelo Conselho de Contribuinte de Minas Gerais como comprova o acórdão 18.854/10/2ª, constante no Anexo 2 deste AI;

- desde o momento do recebimento do crédito até a decisão proferida pelo CC/MG a Impugnante teve a exigibilidade do imposto suspensa. Porém, após a decisão do Conselho, em 14/08/10, ela deveria ter feito o estorno uma vez que o emitente não dispunha de tal crédito. A partir deste momento, não houve o pagamento tempestivo do imposto e por este motivo é cabível a aplicação da multa de revalidação;

- de acordo com o art. 59, inciso I do RICMS/02, considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular situado em áreas diversas. No caso em tela, a multa isolada aplicada tem a mesma hipótese de incidência, a manutenção equivocada de créditos de ICMS na escrita fiscal;

- ocorreram dois fatos geradores, um em decorrência do outro. São fatos geradores distintos. Tanto que se o contribuinte localizado em Belmiro Braga tivesse feito o estorno do crédito, e a Autuada situada em Betim não, esta continuaria a aproveitar o crédito indevidamente e o Estado teria um prejuízo no valor de R\$ 1.646.592,91. Fato este comprova de maneira inequívoca que ocorreram dois fatos geradores e os Autos de Infração lavrados são independentes e os estabelecimentos autônomos.

Requer a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 74 a 80, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a fevereiro de 2010, constatado em verificação fiscal analítica, em decorrência de creditamento indevido do imposto recebido em transferência, pelo que se exigem ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6763/75.

A Autuada, situada em Betim-MG (IE: 186.111520.08-20), recebeu créditos de ICMS, em transferência, oriundos de empresa do mesmo grupo Votorantim Siderurgia S/A situada em Belmiro Braga-MG (IE: 061.111520.09-08), porém, tais créditos haviam sido objeto do lançamento consubstanciado no PTA nº 01.000164538-06, onde se discutiu a legitimidade de crédito de ICMS destacado em notas fiscais/contas de energia elétrica emitidas pela CEMIG, concernente ao faturamento da TUSD – Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição.

O lançamento em questão foi julgado em 30 de junho de 2010 pela 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e foi considerado procedente, em decisão unânime, conforme acórdão nº 18.854.10/2ª.

O Acórdão, publicado em 14 de agosto de 2010, conclui que a empresa autuada (Votorantim Belmiro Braga) apropriou créditos indevidamente e que os mesmos deveriam ser estornados, conforme recomposição de conta gráfica efetuada pelo Fisco naquele PTA.

Na impugnação daquele PTA, segundo consta do acórdão (fls. 31 dos autos), o Contribuinte alegava que “não se valeu do crédito para pagamento do imposto ou compensação”, porém, o que se verifica é que, em seguida, ao transferir o crédito para empresa do mesmo grupo, esta utilizou-se deste mesmo crédito para compensar com os débitos por suas saídas e conseqüentemente reduzir o saldo de imposto a pagar ao Estado de Minas Gerais.

À Unidade de Belmiro Braga caberia, após decisão definitiva do Órgão Julgador administrativo, retificar sua conta corrente fiscal, observando o saldo final, apontado pelo Fisco.

Porém, além de não efetuar tal recomposição, a unidade de Belmiro Braga, repita-se, transferiu os citados créditos para a filial de Betim.

Relativamente às notas fiscais sobre as quais se questiona a apropriação dos créditos, vê-se que as mesmas foram emitidas pelo estabelecimento de Belmiro Braga IE: 061.111520.09-08, em 09/02/10 (fls.15) e 03/03/10 (fls.20), nas quais consta como “Natureza da Operação” a “**Transf. de Saldo Credor ICMS Outro Estab. Mesma Empresa**”, no montante de R\$ 1.646.592,91 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos).

Impõe-se registrar que, no PTA nº 01.000164538-06, o Fisco estornou créditos no montante de R\$ 2.511.826,44 (dois milhões quinhentos e onze mil

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oitocentos e vinte seis reais e quarenta e quarenta e quatro centavos). Deste montante, R\$ 1.646.592,91 um milhão seiscientos e quarenta e seis mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), foram transferidos para a filial de Betim. Logo, a integralidade dos valores transferidos refere-se aos créditos objeto do estorno levado a efeito pela fiscalização do Estado de Minas Gerais no Auto de Infração retro citado.

No presente lançamento, a fiscalização exige o estorno dos créditos recebidos indevidamente da unidade de Belmiro Braga e o pagamento do imposto recolhido a menor ao Estado de Minas Gerais em face da utilização dos citados créditos.

O que se mostra absolutamente correto, afinal, só seria possível transferir o crédito efetivamente acumulado, o que não existia na Unidade de Belmiro Braga, em face do estorno efetuado pelo Fisco, confirmado em caráter definitivo na esfera administrativa.

Em análise aos argumentos contidos na peça de defesa, primeiramente deve-se registrar que não cabe, no presente contencioso, rediscutir a questão concernente à natureza ou a legitimidade ou, nas palavras da Impugnante, à *qualidade* dos créditos que deram origem à transferência do crédito de ICMS ora em discussão.

A “qualidade” destes créditos já foi objeto de análise no PTA nº 01.000164538-06, julgado, em caráter definitivo pela 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG em 14/08/10.

Em sua impugnação, a Autuada (Betim) argui também que a multa de revalidação não poderia ser exigida, pois “a transferência dos créditos da filial da Impugnante em Belmiro Braga para a filial de Betim ocorreu em fevereiro e março de 2010, antes do julgamento definitivo do Auto de Infração nº 01.000164538-06, que ocorreu em 14/08/2010”.

Contrariamente ao alegado, o que se verifica é que os créditos foram transferidos quando já estavam sendo objeto de discussão, ou seja, a unidade de Belmiro Braga não poderia dispor de créditos cuja possibilidade de utilização estava sendo discutida na esfera administrativa.

A regra que prevê que interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, inciso III do CTN) deve ser interpretada de forma mais ampla, no sentido de que também fica suspensa a utilização dos créditos, principalmente para fins de transferência para outro Estabelecimento.

Tanto assim que as filiais de Belmiro Braga e Betim realizaram todos os atos pertinentes à transferência dos créditos sem se dirigirem às Repartições Fazendárias de origem e destino, conforme determina o art. 65, § 2º do RICMS/02.

O procedimento de transferência de crédito envolve um conjunto de atos administrativos, verdadeiro ato complexo, que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo, principalmente o visto na administração fazendária de origem (no caso, Belmiro Braga) e o visto na administração fazendária de destino (Betim) e o ato só se torna perfeito e acabado depois de concluídas todas essas etapas, ou seja, somente após o visto da AF de destino estaria concluído o procedimento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solicitação/autorização de transferência de créditos de ICMS: passada essa última “fase” é que o contribuinte adquire o direito de creditar-se do valor transferido em sua conta corrente fiscal, o que não foi observado no caso em comento.

Vê-se, pois, que não há que se falar em boa fé.

Também não se verifica *bis in idem* no que se refere à multa isolada aplicada.

A multa isolada aplicada neste lançamento, prevista no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6763/75 está relacionada à conduta do contribuinte que utiliza, transfere ou recebe em transferência crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária.

Por outro lado, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIV da mesma Lei, aplicada no PTA nº 01.000168586-52 contra a unidade de Belmiro Braga, visa punir a conduta do contribuinte que não retifica os dados de sua escrituração, adequando-a em todos os períodos de apuração afetados pela glosa levada a efeito pelo Fisco, após aprovação em caráter definitivo na esfera administrativa.

Desta forma, verificada a subsunção do fato à norma, resta caracterizada a infração, afigurando-se também correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV, da Lei nº 6763/75, face ao recebimento e aproveitamento de créditos transferidos em desacordo com o estabelecido na legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de procuração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Alberto Ursini Nascimento e Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto (Revisora). Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto
Relatora / Designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.358/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167711-07
Impugnação: 40.010129262-30
Impugnante: Votorantim Siderurgia S.A.
IE: 186111520.08-20
Proc. S. Passivo: Marcelo Tostes de Castro Maia/Outro (s)
Origem: DF/Betim

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Acusação fiscal atribuída a aproveitamento indevido de crédito de ICMS recebido em transferência de estabelecimento da mesma titularidade, proveniente da empresa Votorantim Siderurgia S/A situada em Belmiro Braga-MG (IE: 061.111520.09-08), fato que, segundo consta, resultou em recolhimento a menor pelo estabelecimento autuado situado em Betim-MG (IE: 186.111520.08-20), no período de *janeiro e fevereiro* de 2010.

Reportando-se às notas fiscais sobre as quais se questiona a apropriação dos créditos, se constata que as mesmas foram emitidas pelo estabelecimento de Belmiro Braga IE: 061.111520.09-08, em 09/02/2010 (fls.15) e 03/03/2010 (fls.20), nas quais consta como “Natureza da Operação” a “Transf. de Saldo Credor ICMS Outro Estab. Mesma Empresa”, no montante de R\$1.646.592,91 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos).

No que tange aos dados cadastrais da Autuada de acordo com as informações constantes no SICAF, o contribuinte inscreveu-se em setembro de 1995, e encontra-se “ATIVO”. Quanto à atividade econômica, esta, se classifica no CNAE-F 4685-1/00 o qual corresponde a “Comércio Atacadista de Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos”.

É certa a afirmação no sentido de que o estabelecimento emitente das notas fiscais objeto do estorno (IE 061.111520.09-08), teve seus créditos glosados (na totalidade) através do PTA 01.000164538-06, cujo lançamento foi analisado nesta Casa e julgado procedente, por unanimidade, conforme Acórdão 18.854/10/2ª (fls.29/31).

Relembre-se que naquele PTA (01.000164538-06) se discutiu a legitimidade de crédito de ICMS destacado em notas fiscais/contas de energia elétrica emitidas pela CEMIG, concernente ao faturamento da TUSD – Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição, portanto cobrada daquele Autuado (IE 061.111520.09-08), em decorrência de transferência de energia elétrica em operação interestadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve ser observado que, de fato, não cabe no presente contencioso, rediscutir a questão concernente à natureza ou a legitimidade ou, nas palavras da Impugnante, à *qualidade* dos créditos que deram origem à transferência do crédito de ICMS ora em discussão. Nesse aspecto, assiste razão ao Fisco.

Na busca pela identificação do objeto desta ação fiscal, depreende-se do relato constante no Auto de Infração (fls. 02) e do “Relatório Fiscal” de fls. 05, que a autuação “versa sobre aproveitamento indevido de crédito recebido em transferência”. No mesmo sentido, aponta a “OCORRÊNCIA” informada do campo próprio da peça fiscal, “APROVEITAMENTO INDEVIDO – Transferência de Crédito”. (fls.02).

Assim, uma vez abstraída a questão da legitimidade do crédito resta, então, indagar-se qual seria a motivação para se proceder à cobrança que ora se analisa e qual a repercussão na conta gráfica dos estabelecimentos envolvidos.

Nesse aspecto, entendeu a Fiscalização que após a decisão do CC/MG, assim como se procedeu na conta gráfica do emitente das notas fiscais (IE 061.111520.09-08), o estabelecimento aqui autuado (IE: 186.111520.08-20), também deveria efetuar o estorno do crédito recebido em transferência. Na prática, significa exigir o recolhimento dos exatos valores do ICMS recebidos em transferência, já que foram utilizados para compensação de saldo devedor.

E, desse modo, não tendo a Autuada assim procedido, estar-se-ia configurada a apropriação indevida o que justificaria o estorno de ofício, e, por conseguinte a lavratura do presente Auto de Infração para formalizar a cobrança do ICMS equivalente ao montante do crédito recebido em transferência (fls. 15 e 20), além das exigências de multas de revalidação e isolada.

Segundo consta, a empresa autuada teria infringido as regras que disciplinam a compensação do imposto, destacando-se, entre outras, a estabelecida no inciso IX do artigo 70, Parte Geral do RICMS/02. Confira o teor dessa norma:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IX - o pagamento do imposto na origem não for comprovado, na hipótese de exigência prevista na legislação tributária;

Observa-se que referida norma cuida da vedação à apropriação a título de crédito, quando o pagamento do imposto na origem não for comprovado, na hipótese de a legislação tributária assim o exigir.

Ora, sendo o crédito de ICMS em questão originário de transferência entre estabelecimentos, fato que autoriza a presunção da existência de saldo credor na conta gráfica do estabelecimento transmitente, é possível afirmar que a vedação de que trata a regra acima não se amolda à espécie dos Autos que cuida de créditos de imposto recebidos para compensação entre saldos credor e devedor.

É importante ressaltar que a posição da conta gráfica do transmitente (IE 061.111520.09-08) nos períodos em que ocorrem as transferências (fevereiro e Março

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2010), apresentava-se CREDORA, situação que pode ser confirmada através de consulta ao SIARE – DAPI Modelo 1 – Apuração do ICMS no Período. Confira-se:

Período 01/02 a 28/02/2010

[092] Saldo credor para período seguinte...
1.465.328,53

Período 01/03 a 31/03/2010

[092] Saldo credor para período seguinte...
865.328,53

Observe-se que o valor transferido, ou melhor, o recebido pela Autuada para compensação com saldo devedor nestes períodos, corresponde a, respectivamente, em 09/02/10, R\$1.046.592,91 (fls.15), e 03/03/10, R\$600.000,00 (fls.20), totalizando R\$1.646.592,91 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos).

Deve ser esclarecido ainda que a autuação relativa ao estorno junto ao estabelecimento transmitente (IE 061.111520.09-08) atingiu a totalidade dos créditos de R\$2.511.826,44 (dois milhões quinhentos e onze mil, oitocentos e vinte e seis reais quarenta e quatro centavos), que resultou no PTA 01.000164538-06, data de 25/02/10, tendo sido o Auto de Infração recebido por aquele Autuado em 26/03/10.

Há de ser ponderado que a hipótese de transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma titularidade, prevista no § 2º do art. 65 – Parte Geral – do RICMS/02, advém do disposto no § 2º do art. 25 da Lei Complementar 87/96, com redação dada pela LCP nº 102 de 11/07/00. Confira-se o teor da norma:

LC 87/96.

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os **estabelecimentos do mesmo sujeito passivo** localizados no Estado.
(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

(...)

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado; (destacou-se)

Tem-se que referidas regras de compensação do imposto, na realidade, visam à efetividade do princípio constitucional da não-cumulatividade, sem prejuízo, contudo, da supremacia do preceito que dispõe sobre a autonomia entre os estabelecimentos.

Nesse contexto, a regra contida no § 2º do art. 65 do RICMS/02, que trata da hipótese de compensação dos saldos devedor e credor entre estabelecimentos da mesma titularidade, é cristalina ao estabelecer que a apuração seja feita de forma individualizada por estabelecimento. Infere-se daí que a prevalência da autonomia dos estabelecimentos se restringe aos procedimentos relativos à apuração do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se que na esteira da Lei Complementar nº 87/96, as disposições que tratam da compensação dos saldos devedor e credor entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, buscam valorar a norma que disciplina a não-cumulatividade à medida que permite em favor deste, um abrandamento do princípio da autonomia dos estabelecimento (desde que observada a regra de apuração individualizada).

São decorrentes, também, do festejado preceito as situações de vedação de crédito e as que impõem a obrigatoriedade de se efetuar o estorno, elencadas nos diversos incisos dos arts. 70 e 71 – Parte Geral – do RICMS/02.

Com efeito, deve-se considerar que tanto nas situações em que é vedado o aproveitamento quanto nas que determinam o estorno, o sistema de compensação dá lugar a uma cobrança de imposto, na mesma proporção, já que a sistemática implica necessariamente na diminuição do crédito ou no aumento do débito.

Sendo assim, o fato desses créditos de ICMS estarem compreendidos naqueles glosados pela Fiscalização na conta gráfica do estabelecimento transmitente (IE 061.111520.09-0 – PTA 01.000164538-06), ganha relevância uma vez que, considerando que se trata de créditos do mesmo sujeito passivo, exigir do destinatário o recolhimento desse crédito equivale a impor a mesma cobrança a ambos os estabelecimentos (transmitente e destinatário), portanto, em duplicidade.

No que tange à penalidade capitulada no inciso XXV do art. 55 da Lei nº 6763/75, tendo em vista que não restou caracterizada, por parte da Autuada, a utilização, transferência ou recebimento de créditos de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária, não há que se falar em aplicação.

Logo, a autuação fiscal, em que pese o zelo da Fiscalização, não deve subsistir.

Em face do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2011.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

ACR/EJ